



DECISÃO DE RECURSOS CONTRA A INABILITAÇÃO

**Concurso Público Nacional de Projeto de Arquitetura para abrigo de refugiados –
01/2022**

A Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 31/2022, analisou e decidiu, nos termos do processo administrativo nº 1586448/2022, os recursos interpostos pelos inscritos no certame, conforme a seguir:

RECURSO Nº 01	
Recorrente(s):	LETÍCIA OLIVEIRA
Inscrição:	1625701/2022
Razões do recurso:	O Recorrente foi inabilitado por não apresentar a documentação prevista no item 14 do edital e apresenta recurso alegando, em suma, que soube da publicação do edital com curto espaço de tempo, pedindo a oportunidade para posterior apresentação dos documentos.
Situação do Recurso:	INDEFERIDO

RECURSO Nº 02	
Recorrente(s):	MICHELLA PEREIRA DE MORAES
Inscrição:	1626710/2022
Razões do recurso:	O Recorrente foi inabilitado por não apresentar a documentação prevista no item 14 do edital e apresenta recurso alegando, em suma, que não entendeu os termos do edital quanto ao envio dos documentos considerando a necessidade de sigilo de autoria do projeto e a avaliação sem identificação dos concorrentes o que causou erro no momento da postagem.
Situação do Recurso:	INDEFERIDO

RECURSO Nº 03	
Recorrente(s):	CLARIANNE MARTINS BRAGA BORGES



Inscrição:	1625703/2022
Razões do recurso:	O Recorrente foi inabilitado por não apresentar a documentação prevista no item 14 do edital e apresenta recurso alegando, em suma, que deve ser admitida a inclusão posterior de documentos desde que seja para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação privilegiando a superação do princípio do formalismo estrito dos procedimentos licitatórios. Que a CPL, na ocorrência de falha formal, omissão ou obscuridade, deve realizar diligência visando o suprimento da documentação faltante, tendo em vista os princípios da razoabilidade, ampliação da competitividade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
Situação do Recurso:	INDEFERIDO

RECURSO Nº 04	
Recorrente(s):	CLAUDINO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Inscrição:	1625710/2022
Razões do recurso:	O Recorrente foi inabilitado por não apresentar a documentação prevista no item 14 do edital e apresenta recurso sem a apresentação de razões recursais, limitando-se à apresentação da documentação de habilitação que originariamente deveria constar do envelope.
Situação do Recurso:	INDEFERIDO

Em análise aos recursos, considerando que foram apresentados tempestivamente, que se referem ao mesmo item do Edital e que possuem causa de pedir semelhantes, à CPL impende esclarecer: o concurso é uma modalidade de licitação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Licitações são procedimentos administrativos previstos em lei destinados à seleção na proposta mais



vantajosa para a Administração Pública. A Lei nº 8666/93 (Lei Geral de Licitações) assim dispõe:

Art. 22 § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial.

Por imposição legal, tem-se que as regras do concurso devem ser definidas previamente em edital publicado em imprensa oficial. O edital deverá ser amplamente divulgado e estabelecer as balizas para a qualificação mínima exigida dos participantes; as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, as condições de realização, a forma de avaliação, bem como, o prêmio/remuneração a ser concedida ao vencedor. O artigo nº 41, da mesma lei, assegura que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desse modo, o instrumento convocatório (Edital) promove a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes, sendo, portanto, documento central no tocante às contratações públicas. Ele funciona como verdadeira “lei interna da licitação”, de modo que o descumprimento das regras, nele fixadas, acarretam a ilegalidade do certame.

O edital do Concurso Nacional de Projetos nº 01/2022 para abrigo de refugiados assim estabeleceu:

5.2. Os participantes devem atender a todas as exigências e condições deste Edital e apresentar todos os documentos nele exigidos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório de Notas e Ofício competente ou por Certificação Digital.

14.1. Os documentos de habilitação serão apresentados no ENVELOPE, devidamente lacrado, compreendendo: 14.1.1. Se PESSOA FÍSICA: 14.1.1.1. Da habilitação jurídica: a) Cédula de Identidade. 14.1.1.2. Da regularidade fiscal: a) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF); b) Prova de regularidade perante a Fazenda



Federal (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União). 14.1.1.3. Da qualificação técnica: a) Certidão de registro e quitação expedida pelo CAU;

Não obstante a previsão em edital, a exigência de apresentação dos documentos de habilitação foi exaustivamente confirmada pela Comissão de Licitação por meio das publicações divulgadas em [sítio oficial \(https://transparencia.caugo.gov.br/editais-e-resultados/\)](https://transparencia.caugo.gov.br/editais-e-resultados/) do CAU/GO conforme esclarecimentos de nº 01, nº 03 e nº 04, in verbis:

1) Questionamento: Como caracterizar a equipe de arquitetos no ato de inscrição? Resposta: As propostas de projeto serão recebidas em 2 envelopes, um maior identificado (tipo saco ou envelope plástico tamanho grande disponível nos Correios, ou equivalente) que deverá conter os documentos de habilitação e também um envelope menor, não identificado (que conterá a proposta). Conforme item 7.5.2 do Edital, em remetente no envelope maior, deve conter NOME COMPLETO DO PARTICIPANTE E NÚMERO DO CAU. (ESCLARECIMENTO nº 01 – Concurso nº 01/2022)

1) Questionamento: O pendrive ou cartão de memória mencionados no item 8.2 devem ser entregues no mesmo envelope que contém as pranchas? Resposta: Sim, toda a documentação de habilitação e proposta de projetos deve constar dos envelopes e atender às condições do edital. As propostas de projeto serão recebidas em 2 envelopes, um maior identificado (tipo saco ou envelope plástico tamanho grande disponível nos Correios, ou equivalente) que deverá conter os documentos de habilitação e um segundo envelope menor, não identificado que conterá a proposta em meio impresso e virtual (pendrive ou cartão de memória) conforme especificação do Edital e Projeto Básico. (ESCLARECIMENTO nº 03 – Concurso nº 01/2022).

3) Questionamento: Precisamos enviar todos os documentos listados no item 14 (Habilitação) do edital no ato do envio do projeto ou apenas em caso de premiação? Caso a resposta da pergunta 3 seja



não, quais documentos precisamos enviar junto com o projeto? Sim, toda a documentação de habilitação e proposta de projetos deve constar dos envelopes e atender às condições do edital. As propostas de projeto serão recebidas em 2 envelopes, um maior identificado (tipo saco ou envelope plástico tamanho grande disponível nos Correios, ou equivalente) que deverá conter os documentos de habilitação e um segundo envelope menor, não identificado que conterá a proposta em meio impresso e virtual (pendrive ou cartão de memória) conforme especificação do Edital e Projeto Básico. Conforme item 8.2: A proposta deverá ser apresentada em meio impresso e virtual arquivo digital em extensão PDF , resolução mínima 300dpi, imagens com configuração mínima 1920X1080 pixels), podendo ser apresentado em pendrive ou cartão de memória, sendo, no máximo, 5 (cinco) pranchas no formato A4 (29,7cm x 21 cm) a partir de modelo disponibilizado no ANEXO II (...) e contendo necessariamente plantas, cortes, vistas, perspectivas e outras peças gráficas pertinentes além do memorial de projeto. (ESCLARECIMENTO nº 04 – Concurso nº 01/2022).

Cabe destacar que os esclarecimentos prestados aos licitantes delimitam a adequada interpretação do edital e possuem efeito aditivo e vinculante de modo que obriga tanto os licitantes como o órgão que não poderá, posteriormente, decidir de modo contrário à sua própria manifestação. É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário).

Acerca do dever de saneamento, o artigo 42, §2º da Lei 8666, assevera:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer



fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Acórdão 1211/21, do mesmo modo, permite que a CPL efetue a correção de "eventuais erros ou falhas". Constatou-se que a conduta de sanear os documentos de habilitação visa complementar, atestar validade, confirmar ou esclarecer o atendimento de condição que restou incompleta, obscura ou ausente. O objetivo do dever saneador é permitir a correção de eventuais falhas formais e materiais no conteúdo da documentação a fim de dirimir dúvidas acerca da habilitação do licitante. Não se pode autorizar que, sob o pretexto do dever saneador, a Comissão possa atuar em substituição ao licitante que não apresentou nenhum dos documentos exigidos em edital. Permitir tal ocorrência é conferir tratamento desigual e descumprir frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes. A Nova Lei de Licitações confirma esse entendimento posto que assim determinou:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Por fim, considera-se que o edital não adotou nenhuma exigência desproporcional, quanto aos documentos de habilitação que pudesse dificultar a participação ou cercear a competitividade entre os participantes. A exigência de documentação pessoal e de regularidade fiscal é medida razoável uma vez que permite a conferência das diversas condições de participação em licitações públicas em atendimento aos princípios licitatórios constantes da legislação.



Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer e indeferir protocolados pelos licitantes inscritos sob nº 1625701/2022, 1626710/2022, 1625703/2022 e 1625710/2022, mantendo-se a inabilitação, ante o não atendimento aos requisitos de participação exigidos pelo Edital.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

Goiânia, 01 de novembro de 2022.

Lorena Marquete da Silva

Presidente da CPL

Paulo Victor Seixo Costa

Membro da CPL

Suzana Silva Cruz

Membro da CPL